

PROJETO DE LEI Nº DE 2020
(do Sr. Wolney Queiroz)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre novos procedimentos para o processo de adoção de crianças e adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) passa a vigorar com alterações aos Arts. 28, 33, 50, 92 e 163 e acrescida dos Arts. 50-A, 50-B, 69-A, na forma como se segue:

“Art. 28.
.....

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, **preferencialmente**, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais. (NR)

§ 4º-A O juiz poderá autorizar, quando no melhor interesse do adotando, a separação de grupos de irmãos para adoção por mais de uma família substituta.

§ 4º-B A autorização de que trata o § 4º-A disporá sobre a permissão para as famílias substitutas se conhecerem e contatar-se livremente, para preservação do vínculo fraternal entre os irmãos do mesmo grupo.

.....”

“Art. 33.

.....

§ 5º É obrigatório o repasse de recursos para a família acolhedora previsto no Art. 34, § 4º, por todo o período de permanência desta com a criança ou adolescente com doença crônica ou deficiência cognitiva ou motora, quando a prestação de alimentos por parte da família natural for insuficiente.

§ 6º A autoridade judiciária poderá prorrogar a permanência de criança ou adolescente com doença crônica ou deficiência cognitiva ou motora com a mesma família acolhedora até que complete dezoito anos de idade.”

“Art. 50.

.....

§ 5º-A A autoridade judiciária autorizará a divulgação de imagens e informações de crianças maiores de seis anos e adolescentes em meios de comunicação adequados e razoáveis para incentivar a adoção.

§ 5º-B A autoridade judiciária poderá revogar a divulgação prevista no § 5º-A em caso de ameaça à integridade física ou psicológica dos mesmos.

§ 5º-C É vedado o tratamento diferenciado dos adotantes por razão de raça, cor, etnia, religião, orientação sexual ou procedência nacional.

.....

§ 6º-A Será dada preferência aos postulantes residentes no Brasil, em caso de empate com postulantes residentes fora do país;

.....

§ 7º-A Em caso de adotante de Unidade Federativa distinta do adotando, a Autoridade Judiciária da Jurisdição do adotante facilitará a instrução judicial, autenticando documentos e inserindo-os em Processo Judicial Eletrônico da Autoridade Judiciária da jurisdição do adotando.”

.....

“Art. 50-A. O curso de formação jurídica e psicossocial para adotantes poderá ser oferecido na modalidade remota, com uso de tecnologia telemática, desde que:

I – A interação entre instrutores e postulantes a adotantes seja síncrona;

II – O desempenho dos postulantes a adotantes seja avaliado ao final do curso;

III – Os recursos tecnológicos empregados sejam suficientes para assegurar a transmissão contínua e ininterrupta; e

IV – Os postulantes a adotantes disponham, por seus próprios meios, da tecnologia necessária para participar do curso na modalidade remota.

§ 1º A autoridade judiciária deverá manter, no mínimo, uma turma do curso de formação jurídica e psicossocial na modalidade presencial para os postulantes a adotantes que não atendam ao disposto no inciso IV do caput.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica em caso de emergência ou calamidade pública.

§ 3º É punido com a expulsão do curso de que trata o caput o postulante a adotante que participar do curso de forma concomitante com atividade laboral, acadêmica, desportiva ou de lazer.”

“Art. 50-B. A autoridade judiciária poderá firmar convênios com Organizações Não-Governamentais com o propósito de viabilizar cursos de formação jurídica e psicossocial para adotantes de que trata o Art. 50, § 3º .

§ 1º Para se candidatarem à pareceria com a autoridade judiciária, as Organizações Não-Governamentais deverão dispor, no mínimo, de:

I – Quadro formado por psicólogos, assistentes sociais e advogados, todos especialistas em adoção, atuando como instrutores do curso;

II – Infraestrutura física com recursos educacionais que garantam o conforto e o bom aprendizado pelos adotantes;

III – Capacidade para realização contínua do curso de formação jurídica e psicossocial para adotantes por nove meses a cada ano; e

IV – Capacidade para realização do curso de formação jurídica e psicossocial na modalidade remota, na forma do Art. 50-A.”

“Art. 69-A. A autoridade judiciária responsável pela guarda de adolescentes adotandos providenciará, para os maiores de quatorze anos de idade, a orientação vocacional, a inscrição em cursos de formação técnico-profissional e a educação financeira.

Parágrafo único. A remuneração auferida pelo adolescente adotando será depositada em conta poupança em seu nome, sendo vedada a movimentação por terceiros.”

“Art. 92.

.....

V - não desmembramento de grupos de irmãos, observado o § 4º-B do Art. 28.;

.....” (NR).

“Art. 163. O prazo máximo para conclusão do procedimento será de 90 (noventa) dias, e caberá ao juiz, no caso de notória inviabilidade de manutenção do poder familiar, dirigir esforços para preparar a criança ou o adolescente com vistas à colocação em família substituta. (NR)

§1º

§2º Serão considerados casos de notória inviabilidade de manutenção do poder familiar o comprovado abandono, a violência física, o abuso e a exploração sexual da criança ou do adolescente.”

Art. 2º Revoga-se o inciso II do Art. 51 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto de Lei é simplificar o procedimento de adoção, criando alternativas para aumentar as chances de adoções bem-sucedidas e simplificando os procedimentos para parte dos adotantes. Para tanto, este PL introduz modificações à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente, ECA).

Com base em consulta ao Sistema Nacional de Adoção¹, havia em 28 de setembro de 2020 36.360 famílias dispostas a adotar, ao passo que apenas 5.205 crianças e adolescentes estavam disponíveis para adoção no Brasil. Embora haja um número muito maior de adotantes do que de adotandos, a dificuldade se encontra na discrepância entre o perfil desejado pelas famílias e as verdadeiras características dos adotandos.

Estudo do Conselho Nacional de Justiça² aponta que a chamada “janela de adoção”, no Brasil, é bastante curta: os adotantes procuram crianças de até três anos de idade, saudáveis, sem deficiência e com outras características que tornam escassos os casos de compatibilidade de perfil. As dificuldades são crescentes conforme a idade da criança avança e os longos prazos exigidos pelo processo são um difícil obstáculo a se superar. As crianças de até 3 anos de idade representavam, na consulta ao Sistema Nacional de adoção (SNA), 17,2% do total de adotandos.

As chances de adoção diminuem bastante quando a criança pertence a um grupo de irmãos. São raras as famílias dispostas a adotarem grupos de irmãos. Quando uma das crianças do grupo está abaixo dos três anos de idade, ela acaba perdendo a “janela de adoção”, pois está vinculada a irmãos mais velhos. Segundo o SNA, 43,6% dos adotandos pertencem a grupos de irmãos.

De fato, especialistas³ recomendam que grupos de irmãos sejam adotados em conjunto, para não se romperem os vínculos afetivos entre eles. Porém, se essa regra

¹ O Painel do Sistema Nacional de Adoção é mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, com dados atualizados diariamente, no endereço:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=currssel&select=clearall> , acesso em 28/09/2020.

² Conselho Nacional de Justiça. Dados consolidados apontam 10 mil adoções em cinco anos no Brasil. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/dados-consolidados-apontam-10-mil-adocoes-em-cinco-anos-no-brasil/> , acesso em 28/09/2020.

³ Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O olhar dos atores jurídicos sobre adoção. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2017/junho/o-olhar-dos-atores-juridicos-sobre-adocao> , acesso em 28/09/2020.

for aplicada de forma muito rigorosa, pode resultar na não-adoção das crianças, privando-as do direito ao convívio familiar (assegurado pelo Art. 19 do ECA). Este PL altera, então, o § 4º do Art. 28 do ECA e introduz os novos §§ 4º-A e 4º-B, de modo a permitir a separação de grupo de irmãos quando isso for favorável ao adotando. No caso de separação do grupo de irmãos, o juiz poderá autorizar as famílias substitutas a se conhecerem e se contatarem livremente, para permitir o contato frequente entre os irmãos e manter os vínculos fraternos entre eles.

Em Pernambuco, o programa “Famílias Solidárias” consiste justamente em permitir que grupos de irmãos sejam adotados por famílias diferentes, mas mantenham contato. Notícia publicada no sítio do Conselho Nacional de Justiça⁴ cita exemplos de adoções bem sucedidas, tal como o caso que se reproduz abaixo:

Reunimos os quatro da mesma cidade para um momento de integração com Micaely, a menina que foi adotada pelo casal Janeide e Jucenildo Leite, e que mora em local diferente dos demais. O encontro aconteceu por meio de uma ligação de vídeo, em que eles puderam se ver e se falar por alguns minutos. Seu Jucenildo diz que a convivência de Micaely na família está totalmente estabelecida. “Não existe mais a família sem ela não, de forma alguma”, confessa.

As famílias solidárias, portanto, mantêm contato umas com as outras, e preservam o vínculo entre os irmãos adotados, enquanto asseguram às crianças e adolescentes o convívio familiar.

O Projeto de Lei introduz ao Art. 50 os §§ 5º-A e 5º-B, dando poderes à autoridade judiciária para fazer a divulgação de imagens, com vistas a incentivar a adoção de crianças que já saíram da “janela” (ou sejam, idade maior do que três anos) e adolescentes. Introduz, também, a vedação a tratamento diferenciado aos adotantes por razão de cor, etnia, religião, orientação sexual ou procedência nacional, buscando ampliar a base de adotantes habilitados. No Espírito Santo, a campanha “Esperando por Você”⁵ utiliza a divulgação de imagens para incentivar a adoção, o que se faz refletir positivamente no número de adoções bem-sucedidas. Iniciativas em outros Estados também têm se mostrado bem-sucedidas:

⁴ Conselho Nacional de Justiça. Adoção: cinco irmãos vivem com três famílias há um ano em Pernambuco. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/adocao-cinco-irmaos-vivem-com-tres-familias-ha-um-ano-em-pe/> , acesso em 28/09/2020.

⁵ Conselho Nacional de Justiça. Adoção: Tribunal do Espírito Santo lança novo vídeo da campanha “Esperando por Você”. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/adocao-tribunal-do-espírito-santo-lanca-novo-video-da-campanha-esperando-por-voce/> , acesso em 28/09/2020.

Projetos semelhantes ao “Adoções Possíveis: promovendo encontros”, estão sendo executados, com sucesso, nos Estados de Pernambuco, Rio de Janeiro, São Paulo, Mato Grosso, Rondônia, Espírito Santo e Santa Catarina, por meio das Varas da Infância e Juventude e grupos de apoio à adoção, com o entendimento de que crianças e adolescentes que estão nas entidades de acolhimento devem ser mostrados e podem atuar na tentativa da própria adoção.

Em Pernambuco, entre 2015 e 2016, houve um aumento de 70% de adoções tardias, graças a projetos pioneiros, que têm dado mais visibilidade às crianças que vivem nos abrigos e também por meio de programas que contribuíram para acelerar o trâmite processual para adoção, bem como da propagação de informações que desmistificam a adoção de crianças mais velhas⁶.

Introduz-se o § 7º-A ao Art. 50 para estabelecer que, no caso de adotantes e adotandos de Estados diferentes, a autoridade judiciária da jurisdição dos adotantes facilite a entrada de documentos no processo que correr na jurisdição do adotando. A autoridade judiciária da jurisdição dos adotantes deverá autenticar os documentos e fazer a sua entrada no Processo Judicial Eletrônico, ainda que tal processo seja pertencente à jurisdição distinta. Assim, evita-se exigir que os adotantes viagens apenas para fazer a apresentação de documentos ao processo, o que se constitui certamente em um obstáculo frustrante para a adoção.

O Art. 50-A cria a possibilidade de o curso de formação jurídica e psicossocial ocorrer de forma remota, com o uso de tecnologia telemática (com aulas síncronas pela internet). Atualmente, a demora para criação de vagas nesse curso de formação se converte em duro obstáculo para o sucesso da adoção. Ela impõe aos adotantes uma longa espera para sua habilitação, com o processo “parado”, aguardando o surgimento da vaga. Experiências de cursos remotos trouxeram avanços, durante o

⁶ Conselho Nacional de Justiça. Adoção: tribunal irá divulgar fotos e vídeos de crianças aptas em AL. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/adocao-tribunal-ira-divulgar-fotos-e-videos-de-criancas-acolhidas-em-al/> , acesso em 28/09/2020.

período de calamidade pública devido à pandemia de COVID-19, em São Paulo⁷, em Pernambuco⁸ e no Mato Grosso do Sul⁹.

Para o curso remoto ser adequado ao objetivo a que se propõe, deve cumprir o disposto nos incisos e parágrafos do Art. 50-A. Ali se prevê que as aulas devem ser síncronas, que o adotando será avaliado ao final do curso, que ele não poderá se ausentar das aulas nem poderá fazer outra atividade (trabalho, esporte ou lazer, por exemplo) enquanto assiste as aulas.

Também com o intuito de facilitar a realização dos cursos de formação jurídica e psicossocial, o Art. 50-B autoriza a criação de convênios com Organizações Não-Governamentais com o propósito de viabilizar tais cursos, nas modalidades presencial ou remota.

As organizações que vierem a oferecer cursos precisam atender a uma série de requisitos. Deverão ter em sua estrutura psicólogos, assistentes sociais e advogados, todos especialistas em adoção, atuando como instrutores do curso. Deverão ter ainda infraestrutura física com recursos educacionais que garantam o conforto e o bom aprendizado pelos adotantes e capacidade realizar o curso de forma contínua.

O ECA estabelece uma série de procedimentos e exigências para a adoção internacional. Entende-se que o processo, bastante rigoroso, visa evitar que os procedimentos de adoção legal sejam usados por malfetores para dar um verniz de legalidade à prática de tráfico de crianças e adolescentes.

Este projeto de lei não modifica o extenso rol de exigências para a adoção internacional, organizados nos Arts. 51, 52, 52-A, 52-B, 52-C e 52-D, por entender que tais procedimentos são necessários para proteger o adotando contra traficantes de pessoas. Mas o PL introduz uma modificação na lógica da fila de espera.

⁷ Conselho Nacional de Justiça. Vara da Infância e da Juventude realiza curso online para pretendentes à adoção. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/vara-da-infancia-e-da-juventude-realiza-curso-online-para-pretendentes-a-adocao/>, acesso em 28/09/2020.

⁸ Conselho Nacional de Justiça. Justiça de Pernambuco promove curso para pretendentes à adoção por meio de EAD. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-de-pernambuco-promove-curso-para-pretendentes-a-adocao-por-meio-de-ead/>, acesso em 28/09/2020.

⁹ Conselho Nacional de Justiça. Inovação no Mato Grosso do Sul: TJ lança Curso de Preparação à Adoção on-line. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/inovacao-no-mato-grosso-do-sul-tj-lanca-curso-de-preparacao-a-adocao-on-line/>, acesso em 28/09/2020.

Pela regra atual é impossível ocorrer uma adoção internacional, dado que o ECA exige que se esgote a fila de adotantes domiciliados no Brasil para então se passar a considerar os adotantes domiciliados no exterior. Essa regra é modificada pela introdução do § 6º-A ao Art. 50 e pela revogação do inciso II do Art. 51. Na nova regra, não será necessário ao adotante domiciliado no exterior esperar o esgotamento da fila dos domiciliados no Brasil. O processo de adoção internacional pode prosseguir mesmo que haja postulantes também no Brasil. Em caso de empate entre dois postulantes, a preferência será daquele que reside em território nacional.

A família acolhedora é uma família que recebe crianças e adolescentes temporariamente em suas casas, para oferecer um convívio familiar provisório até que sejam adotados, em definitivo, por uma família substituta. As famílias acolhedoras podem receber ou não recursos governamentais para auxiliar com as despesas decorrentes do acolhimento (ECA, Art. 34, § 4º).

Essas famílias podem receber criança ou adolescente com doença crônica ou deficiência cognitiva ou motora, o que eleva seus custos de alimentação, saúde e moradia. Além disso, adotandos com deficiência ou doenças crônicas tendem a ser preteridos e demorar a serem efetivamente adotados. Portanto, no § 5º introduzido ao Art. 33, o PL estabelece que, para as famílias que receberem adotandos com deficiência ou doenças crônicas recebam, obrigatoriamente, o repasse de recursos públicos, sempre que a prestação de alimentos por parte da família natural for insuficiente. O novo § 6º, introduzido no mesmo artigo, visa garantir que a criança ou adolescente permaneça sob os cuidados de família acolhedora por tempo prolongado, dado que a família precisa de tempo para aprender a cuidar das necessidades especiais e a troca de família poderia por a perder a experiência adquirida.

Conforme explicado, a possibilidade de adoção tende a reduzir conforme a idade do adotando avança. Por essa razão, é importante garantir a formação profissional do adolescente que se aproxima dos dezoito anos de idade (quando o adotando deixa de estar sob a tutela do Estado). O novo Art. 69-A estabelece, como obrigação para a autoridade judiciária responsável pela guarda dos adolescentes, a inscrição em cursos de formação técnico-profissional e a educação financeira. Além disso, toda remuneração auferida pelo adolescente adotando será depositada em conta poupança em seu nome, sendo vedada a movimentação por terceiros, para que ele possa formar um fundo de recursos financeiros que lhe serão úteis para quando completar dezoito anos.

Por fim, este Projeto de Lei altera o Art. 163 para estabelecer a redução do prazo máximo de conclusão para o processo de perda do poder familiar, de 120 para 90 dias, e define como casos notórios de inviabilidade de manutenção do Poder Familiar o comprovado abandono, a violência física, o abuso e a exploração sexual da criança ou do adolescente.

Tendo em vista a pujante necessidade de se acelerar os processos de adoção, para garantir a crianças e adolescentes o direito ao convívio familiar, rogo aos pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 14 de October de 2020.

WOLNEY QUEIROZ
Deputado Federal
PDT/PE

Documento eletrônico assinado por Wolney Queiroz (PDT/PE), através do ponto SDR_56164, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

